



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO**

(05/12/2019)

RECURSO CRIMINAL Nº 22-11.2013.6.02.0011 – CLASSE 31 – PALESTINA

Relator: DES. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Recorrentes: CARLOS GUIDO FERRARIO LÔBO NETO; JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTO; GEDILSON COSTA DA SILVA

Advogados: FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO – OAB/AL Nº 3.683 E OUTROS; MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO – OAB/AL Nº 8.017

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1. PROCESSO PENAL ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 600, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS FEITOS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO POR PETIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA (EX VI DO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL). RECURSO NÃO CONHECIDO.

2. RECURSO ELEITORAL. 2.1. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO CABIMENTO. PRESTÍGIO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. ADMISSIBILIDADE. 2.2. ATRASO NA EXECUÇÃO DE ATOS A CARGO DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. MORA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO PROCESSUAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DOS RÉUS CONSTITUINTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A adoção do rito ordinário previsto na Lei nº 11.719/08 para a instrução criminal nos processos de crimes eleitorais se encerra com a prolação de sentença penal, de modo que a fase recursal segue o regime próprio previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

2. Ante o critério da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP (que autoriza oferecer razões recursais na instância superior) não se aplica aos processos penais nesta Justiça Especializada, porquanto os arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral delimitam a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisão de juízo singular. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

3. O CPP não estabelece o meio de impugnação cabível quanto à imposição da multa prevista em seu art. 265. Entendimento

divergente da jurisprudência. Precedentes.

4. Ante a existência de fundada divergência jurisprudencial quanto ao recurso cabível, deve-se prestigiar o direito fundamental de acesso à justiça, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

5. O atraso na prestação dos serviços advocatícios não se confunde com o abandono processual de forma a configurar a previsão do art. 265 do CPP. Precedentes.

6. Não se reconhece como devida a aplicação de multa processual ao advogado, ante a sentença absolutória de seus constituintes. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em: 1) NÃO CONHECER do Recurso Criminal Eleitoral interposto por JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTO e GEDILSON COSTA DA SILVA e 2) CONHECER do Recurso Eleitoral proposto por CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em 5 de dezembro de 2019.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

## 1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Criminal interposto por José Alberto Barbosa dos Santos e Gedilson Costa da Silva, em face da sentença proferida pelo Juiz da 11ª Zona Eleitoral (fls. 1543/1551), sediada em Pão de Açúcar-AL, que condenou os recorrentes como incurso no crime de corrupção eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral e de Recurso Eleitoral manejado pelo advogado Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto (fls. 1645/1661) contra decisão que o condenou ao pagamento de multa de 10 (dez) salários-mínimos, por abandono processual, de acordo com o art. 265 do Código de Processo Penal - CPP (fls. 1435/1437).

O Ministério Público Eleitoral do Estado de Alagoas, em exercício na 11ª Zona Eleitoral, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia (fls. 02-06) em desfavor de José Alberto Barbosa dos Santos, Gedilson Costa da Silva, José Alcântara Júnior e Marcelo Monteiro Alcântara, pelos crimes de corrupção eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral e associação criminosa, art. 288 do Código Penal - CP.

Consta da denúncia que, no dia 5 de outubro do ano de 2012, por volta das 21h, nas imediações da fábrica de queijo, por trás do cemitério da cidade de Palestina/AL, o recorrente Gedilson Costa da Silva, então candidato a Vice-Prefeito de Palestina, às vésperas das eleições municipais de 7.10.2012, foi preso em flagrante delito pela Polícia Militar (fls. 08), na presença do Ministério Público Eleitoral, com a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie, após denúncias de populares que alegaram o envolvimento do recorrente em "esquema", no qual oferecia dinheiro a eleitores do Município, com o intuito de sagrar-se vencedor na disputa ao pleito municipal.

Conduzido até a Delegacia de Polícia, o denunciado, em sede de inquérito policial (fls. 15/16), na presença de seu defensor, confessou que recebeu a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em dinheiro, do denunciado José Alcântara Junior, então prefeito de Palestina, em residência próxima ao local da abordagem, além de portar uma lista contendo o nome de eleitores e intitulada "visitas", além de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consta ainda da denúncia que havia em posse do denunciado/flagrado informações sobre "compra de votos" em desfavor do denunciado José Alberto Barbosa dos Santos, então candidato a prefeito, ora recorrente, constituída em lista apreendida onde se constava o oferecimento da importância de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) à eleitora/depoente (fls. 94), constante na lista encontrada em posse de Gedilson, a fim de que ela e sua família votassem nele/candidato, e que, caso aceitassem a oferta, o pagamento seria realizado pelo denunciado Marcelo Monteiro Alcântara, irmão de José Alcântara Júnior, prefeito de Palestina à época do ocorrido.

Recebida parcialmente a denúncia em 27.2.2013 (fls. 115/123), tendo sido rejeitada em relação ao réu Marcelo Monteiro Alcântara e excluída a incidência do crime do art. 288 do CP para todos os denunciados.

Em face do recebimento parcial da denúncia, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 129-143), que foi integralmente provido por este Tribunal, por meio do Acórdão de n.º 9.879, em 4.12.2013 (fls. 428-435).

Os denunciados interpuseram embargos de declaração contra o aludido Acórdão (fls. 453/500), sendo esses rejeitados (fls. 512-518).

Irresignados, os denunciados Marcelo Monteiro Alcântara e José Alcântara Júnior manejaram Recurso Especial Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que negou seguimento aos apelos em 1º.8.2014, segundo decisão monocrática do relator, Min. Henrique Neves (fls. 651-662). Decisão transitada em julgado em 21.8.2014 (fls. 664).

Em 26.11.2014 os autos retornaram ao Juízo de origem para a continuidade da ação penal. Os réus foram devidamente citados (fls. 677, 678, 686 e 692) e apresentaram resposta a acusação, Gedilson Costa da Silva (fls. 722/723), José Alberto Barbosa dos Santos (fls. 725/726), Marcelo Monteiro Alcântara (fls. 728/761) e José Alcântara Junior (fls. 766/800).

Foram realizadas audiências de instrução, em 17.11.2016 (fls. 964/968), 20.4.2017 (fls. 1001/1004), 8.8.2017 (fls. 1033/1035) e 13.9.2017 (fls. 1043/1053) nas quais foram ouvidas todas as pessoas arroladas pelas partes e, também, interrogados os acusados.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais ratificando os termos da denúncia (fls. 1303/1312).

Os réus José Alcântara Júnior e Marcelo Monteiro Alcântara foram intimados por meio de seu advogado constituído, Dr. Carlo Guido Ferrario Lôbo Neto, por meio do DEJEAL em 26.10.2017 para oferecimento de alegações finais em 5 (cinco) dias. Os autos foram retirados por advogado autorizado pelo aludido causídico em 27.10.2017 (fl. 1342).

Já em 22.11.2017, sem o retorno dos autos em Cartório, o MM Juiz Eleitoral determinou a intimação do causídico mencionado para devolução dos autos com as alegações finais em novo prazo concedido (fl. 1343), sob pena de busca e apreensão.

Diante da inércia verificada, em 6.12.2017 o Juíz Eleitoral determinou a intimação pessoal dos réus para constituição de outro advogado, sob a consequência de nomeação de defensor para prosseguir com as defesas (fls. 1345).

Em 14.12.2017 o advogado Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto devolveu os autos em Cartório sem, todavia, apresentar as alegações finais. O réu Marcelo Monteiro Alcântara foi pessoalmente intimado (fls. 1378/1379) mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo juiz para constituição de outro advogado (fls 1380). Por sua vez, o réu José Alcântara Junior foi pessoalmente

intimado para a mesma providência em 22.5.2018.

Em 5.6.2018 o Dr. Antônio Alcântara Cavalcante Neto juntou procuração outorgada apenas pelo réu José Alcântara Junior, fazendo carga dos autos e devolvendo-os apenas em 6.7.2018, sem, todavia, apresentar qualquer manifestação (fl. 1433).

Em 3.8.2018, diante da inércia do advogado Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto quanto à apresentação das alegações finais, o MM juiz o condenou ao pagamento de multa de 10 (dez) salários-mínimos, por abandono processual, com arrimo no art. 265 do CPP. Ainda na mesma decisão, nomeou o advogado Luciano de Abreu Pacheco para prosseguir na defesa dos réus José Alcântara Junior e Marcelo Monteiro de Alcântara (fls. 1435/1437).

Não obstante, as alegações finais dos réus José Alcântara Junior (fls. 1444/1475) e Marcelo Monteiro de Alcântara (fls. 1477/1512) foram apresentadas pelo mesmo advogado, Dr. Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto em 7.8.2018.

Por meio de pedido de reconsideração, o advogado Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto requereu a reforma da decisão que o condenou a multa por abandono processual (fls. 1516/1530).

Em 29.11.2018, foram apresentadas alegações finais de Gedilson Costa da Silva e José Alberto Barbosa dos Santos (fls. 1537/1539).

Em sentença publicada em 16.1.2019 (fls. 1543-1551), o Juiz Eleitoral da 11ª Zona julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na denúncia, condenando os recorrentes Gedilson Costa da Silva e José Alberto Barbosa dos Santos pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e absolvendo-os da acusação pela prática do crime previsto no art. 288 do CP. Os denunciados José Alcântara Júnior e Marcelo Monteiro Alcântara, foram absolvidos por insuficiência de provas, segundo o Princípio Constitucional in dubio pro reo. Na mesma decisão o MM Juiz indeferiu o pedido de reconsideração quanto à aplicação de multa por abandono processual.

Embargos de Declaração (fls. 1554/1568) manejado pelo advogado Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto requerendo o afastamento quanto à aplicação da multa por abandono processual, que não foi conhecido pelo MM Juiz (fl. 1570).

Em 1.2.2019, apresentada petição pelo representante dos réus Gedilson Costa da Silva e José Alberto Barbosa dos Santos (fls. 1614/1615) requerendo a juntada de procuração nos autos, na qual constituem o advogado Manoel Leite dos Passos Neto.

Apelação dos réus Gedilson Costa da Silva e José Alberto Barbosa dos Santos (fls. 1619/1621), requerendo a abertura de vistas dos autos para apresentações das razões em segunda instância (TRE-AL), pois, segundo aduzem, incide à espécie o art. 600 do Código de Processo Penal.

Recurso Eleitoral interposto por Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto (fls. 1623/1639), alegando em síntese que: i) que a suposta desídia pela gravidez de alto risco de sua noiva; ii) que, pelo fato de ter sido constituído um novo defensor para seu cliente, o recorrente acreditou não ter mais vínculo com o processo; iii) que, apesar de não caber recurso em matéria eleitoral, apresentou pedido de reconsideração da decisão judicial; iv) que a multa aplicada afigura-se irrazoável e desproporcional e contrária às teses firmadas pela jurisprudência pátria; v) que não houve abandono de causa, mas mero atraso na promoção do ato processual; vi) que não houve prejuízo ao cliente, vez que o mesmo foi absolvido na ação penal em tela; vii) que o art. 265 do CPP não deve ser aplicado quando o advogado se omitir dos atos processuais que lhe competem, sem que haja prejuízo à parte; viii) que, conforme jurisprudência, a aplicação da aludida multa deve ser precedida de notificação do imputado pela prática de abandono processual.

Novo despacho do MM Juiz, determinando que os recorrentes façam juntar as razões recursais da Apelação Criminal Eleitoral, no prazo legal (fls. 1668).

Em 28.2.2019, apresentada petição pelo representante dos réus Gedilson Costa da Silva e José Alberto Barbosa dos Santos, na qual requer, novamente, a apresentação das razões recursais no Tribunal Regional Eleitoral (fls. 1685/1687).

Despacho do MM Juiz determinando a remessa dos autos a este Tribunal. (fl. 1688).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Criminal de fls. 1619-1620, por entender que o rito processual aplicável não comporta a apresentação de razões recursais em instância superior, na medida em que o Código Eleitoral possui regras próprias que afastam as normas do CPP.

Já com relação ao Recurso Eleitoral de fls. 1623-1639, opinou também o Parquet Eleitoral pelo seu não conhecimento, por entender que não é possível ao representante dos réus utilizar-se dos recursos facultados às partes para defender interesse próprio e, ainda, na hipótese de que fosse conhecido pelo Tribunal, opinou pelo não provimento, por entender como correta a aplicação da multa por abandono processual ao advogado.

Em 5.11.2019, o recorrente Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto apresentou petição requerendo a juntada de atestados médicos e declarações que, segundo aduz, atestam problemas de saúde enfrentados por sua esposa em período coincidente ao da tramitação do presente feito na fase de alegações finais (fls. 1698 - 1710).

Em nova manifestação (fl. 1715), o Ministério Público Eleitoral ratifica parecer anterior, por entender que os documentos apresentados são incapazes de alterar seu entendimento, já declinado às fls 1693 – 1695.

É o relatório.

Considerando tratar-se de Recurso Criminal no qual a lei comina pena de reclusão, determino, com esteio no art. 613 do CPP, o envio destes autos ao eminente Des. Eleitoral Revisor.

## 2. VOTO

Trago à apreciação desta Corte o Recurso Criminal interposto pelos réus José Alberto Barbosa dos Santos e Gedilson Costa da Silva (fls. 1619-1620) em face da sentença proferida pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Pão de Açúcar-AL, que julgou parcialmente procedente os pedidos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os réus citados como incurso no crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral e, ainda, o Recurso Eleitoral interposto por Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto (fls. 1623/1639) contra decisão do juiz que condenou o advogado ao pagamento de multa processual, nos termos do art. 265 CPP.

### 2.1. DO RECURSO CRIMINAL INTERPOSTO PELOS RÉUS JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS E GEDILSON COSTA DA SILVA (FLS. 1619/1620)

De início, passo a apreciar o Recurso Criminal, que tem como recorrentes, Gedilson Costa da Silva, condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, que foi substituída, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) correspondente à fiança recolhida conforme depósito judicial de fls. 67, acrescidas de atualização monetária e juros, e outra de prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade (fls. 1548-1549), e, ainda, de José Alberto Barbosa dos Santos, condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de

reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade (fls. 1549-1550).

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, vez que foi interposto no prazo legal, a parte recorrente tem legitimidade e está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do decisum.

Todavia, no que toca a regularidade formal, pressuposto recursal extrínseco, verifico que os recorrentes apresentaram apenas a petição de interposição (fls. 1619-1620), com requerimento para apresentação de razões recursais na instância superior, isto é, nesta Corte Regional, valendo-se para tanto do disposto no art. 600, § 4º, do CPP.

O Recurso Criminal em matéria eleitoral tem disciplina no art. 362 do Código Eleitoral e, com algumas distinções, se assemelha a apelação criminal, prevista no art. 593, II, do CPP como meio de impugnação cabível para confrangir sentença criminal, condenatória ou absolutória, bem como as decisões definitivas ou com força de definitiva.

Contudo, em que pesem as semelhanças, os recursos apresentam características que os diferenciam. É que no CPP, após a interposição por meio de petição ou termo nos autos (art. 578), ao apelante é assegurado apresentar suas razões no prazo de oito dias (art. 600), e, além disso, pode apresentá-las na instância superior, se assim o requerer quando da interposição (art. 600, §4º).

Por outro lado, no Recurso Criminal Eleitoral, a interposição é feita por petição escrita, acompanhada das respectivas razões, à luz do art. 266 do Código Eleitoral, in verbis: "o recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos." (grifei)

A matéria em questão também encontra regramento nos arts. 268 e 362 do referido Código, cujos conteúdos determinam que a petição de interposição recursal deverá respeitar o prazo de dez dias, além de vedar expressamente o oferecimento de quaisquer alegações escritas ou documentos diretamente a Corte regional. Confira-se:

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

(grifei)

Não há outra interpretação possível ao art. 268, pois o legislador foi taxativo ao vedar de forma expressa o oferecimento de qualquer alegação escrita ou documento na Corte Regional, salvo a previsão do art. 270 que não guarda pertinência com os presentes autos. No dizer de José Jairo Gomes: "entretanto, no eleitoral somente quanto ao último (RSE) pode haver essa forma de interposição, já que o recurso eleitoral criminal deve ser aviado por petição escrita, nos termos do art. 266 caput, do Código Eleitoral". (grifei)

Discorrendo sobre o tema, Eugênio Pacelli de Oliveira encampa o mesmo raciocínio como se infere da seguinte passagem: "a nosso aviso, como o prazo para recurso contra a decisão condenatória ou absolutória (decisão definitiva, de mérito) é integral, pensamos não ser possível a aplicação do art. 600, § 4º, do CPP, tendo em vista que o recorrente deve apresentar, com o recurso, as razões pelas quais espera a reforma do julgado. (grifei)

No ponto, registre-se que existe posicionamento sedimentado na jurisprudência de que a reforma introduzida pela Lei nº11.719/2008, que inseriu o parágrafo § 4º do CPP e, ao mesmo tempo, impôs a aplicação dos artigos 395 a 398 daquele diploma aos procedimentos penais de 1º grau é aplicável aos processos penais eleitorais.

É que o art. 364 do Código Eleitoral prevê a aplicação do CPP de forma subsidiária ou supletiva no processo e julgamento dos crimes eleitorais, in verbis: "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal". (grifei)

Contudo, curial perceber que após a prolação da sentença em 1º grau, inaugura-se nova fase processual, com disciplina expressa no Código Eleitoral. Em outras palavras, a fase recursal não resta afetada pelas demais regras do CPP, vez que possui norma específica que regula a matéria, forte no princípio da especialidade.

É dizer, para aplicação do CPP se faz necessária a demonstração da lacuna na disciplina da matéria para que se aplique legislação subsidiária, o que não ocorre na fase recursal destes autos, em que sua disciplina, reitere-se, está expressamente prevista no Código Eleitoral.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 600, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das normas do Código de Processo Penal aos processos penais eleitorais é meramente supletiva e subsidiária, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, ou seja, somente nas situações em que não houver norma específica, ressalvadas as inovações introduzidas pela Lei 11.719/2008 que sejam mais favoráveis ao denunciado.

2. O disposto no art. 600, § 4º, do CPP não é aplicável aos processos por crimes eleitorais, porquanto a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisão de juízo singular possui disciplina específica nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral.

3. Não se configura violação aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da razoabilidade e da proporcionalidade em virtude da negativa de recebimento das razões recursais diretamente no tribunal regional eleitoral, visto que esse procedimento é vedado nos processos criminais eleitorais.

4. Agravo regimental não provido.

(REspe 23-52, rel. Min. João de Noronha, DJE de 25.11.2014) (grifei)

Logo, verifica-se que o recurso interposto se limitou apenas a requerer a apresentação das razões recursais em instância superior, não atacando especificamente os fundamentos da decisão vergastada. Assim, tenho que deve incidir aos fatos o enunciado do Verbete Sumular de n.º 26 do TSE, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

Nesse sentido a jurisprudência do egrégio TSE, conforme precedentes adiante lançados:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. CRIME. RECURSO CRIMINAL. ART. 600, § 4º DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. NORMA ESPECÍFICA. ARTS. 266, 268 E 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 6/6/2017.

2. Ante o princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP (que autoriza oferecer razões recursais na instância superior) não se aplica a processos penais nesta Justiça Especializada, porquanto os arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral delimitam a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisum de juízo singular. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Na espécie, o TRE/MG definiu a impossibilidade de se interpor recurso em dois atos, primeiro com apresentação do termo e, depois, com oferecimento de razões recursais na instância ad quem. Aplicou-se, assim, o instituto da preclusão consumativa, o que se coaduna com mencionada jurisprudência.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - RESPE: 198620156130332 Belo Horizonte/MG 125422016, Relator: Min. Antônio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 26/06/2017 – Página 75-77) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. ART. 600, § 4º, E ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS FEITOS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral com agravo.

2. Na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto no art. 600, § 4º, e art. 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso.

3. Uma vez que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do agravo em recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AI 726-52, rel. Min Luís Roberto Barroso, DJE de 13.12.2018) (grifei)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu no julgamento do Habeas Corpus de n.º 128.873/SP, que o art. 600, §4º, do CPP não se aplica ao processo-crime Eleitoral. Confira-se:

PROCESSO PENAL ELEITORAL – RECURSO – RAZÕES. Ante o princípio da especialidade, o recurso, no âmbito da Justiça

Eleitoral, há de ser interposto mediante petição fundamentada – artigo 266 do Código Eleitoral –, não cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, ou seja, do disposto no § 4º do artigo 600, no que viabiliza a apresentação de razões posteriormente à formalização do recurso.

(HC 128.873, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, DJe-108, publicado, em 24/05/2017). (grifei)

Nesse julgado, o Ministro Marco Aurélio, relator, consignou as seguintes razões em seu voto, acolhido à unanimidade:

Apreciando com maior profundidade a matéria, tenho presente o princípio da especialidade. As normas processuais comuns somente são aplicáveis ao processo-crime eleitoral se houver lacuna na disciplina da matéria, o que não ocorre quanto à interposição de recurso. Preceitua o artigo 266 do Código Eleitoral que "o recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos". Segue-se o artigo 268, dispondo que "nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270". (grifei)

Ademais, o princípio da dialeticidade impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, o que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei)

Portanto, os dispositivos do Código Eleitoral, calcados no princípio da especialidade, preponderam e tornam inaplicável o § 4º do art. 600 do CPP ao presente caso, não sendo viável ao recorrente apresentar razões recursais em peça apartada da petição de interposição, motivo pelo qual, face a ausência de dialeticidade, não conheço do presente recurso.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, NÃO CONHEÇO do Recurso Criminal interposto.

É como voto.

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO CARLOS GUIDO FERRARIO LÔBO NETO (FLS. 1643/1661)

Passo a tratar do Recurso eleitoral interposto pelo advogado Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto. A controvérsia alegada diz respeito a decisão interlocutória do MM Juiz Eleitoral que impôs ao aludido causídico a multa de que trata o artigo 265 do CPP, condenando-o ao pagamento de 10 (dez) salários-mínimos, em favor do FUNJURIS.

Contudo, antes de analisar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral quanto à inadmissibilidade do recurso interposto.

### 2.2.1. Da inadequação da via recursal

Alega o Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 1693/1695v que o recurso manejado pelo recorrente não merece ser conhecido, uma vez que fora interposto pelo advogado dos réus, em nome próprio, diante da sua condenação ao pagamento de multa por abandono de causa.

Aduz ainda que em se tratando de decisão interlocutória – que na seara eleitoral não admite recurso – restaria aos interessados o manejo de habeas corpus ou mandado de segurança.

Acrescenta, por fim, que a decisão que impôs multa ao advogado Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto, com arrimo no art. 265 do CPP, tem natureza própria, não tendo efeito em relação aos réus, pelo que torna impossível seu enfrentamento nos autos de ação penal, já que a decisão impugnada não apresenta definitividade em relação aos acusados da presente ação penal, que inclusive foram absolvidos.

De fato, o Código de Processo Penal não previu o meio de impugnação adequado à decisão que impõe multa por abandono processual, sendo tal cabimento objeto de divergência jurisprudencial quanto ao escorreito meio de impugnação aplicável: se apelação, se correição parcial ou, ainda, se mandado de segurança. Para ilustrar a divergência, oferto os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL - MULTA POR ABANDONO DE CAUSA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - ART. 593, II, DO CPP - ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 265 DO CPP – CABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO APELAÇÃO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A decisão que aplica multa ao advogado do réu por abandono da causa é impugnável por meio de recurso de apelação, a teor do disposto no art. 593, II, CPP.

II - Caracterizado o abandono da causa pelo patrono do réu, por duas vezes, de forma injustificada, irretocável o decisum que aplicou ao recorrente multa ao recorrente, a teor do art. 265 do CPP.

III - Não obstante a gravidade dos fatos, em face do abandono de causa criminal por advogado, mormente por se tratar de réu preso, o que permite a fixação da multa em patamar maior que o mínimo, inexistem outros fundamentos para a exasperação da multa aplicada, que varia entre 10 (dez) e 100 (cem) salários mínimos, em seu grau máximo. Redução da multa para 20 (vinte) salários mínimos.

IV - Recurso em Sentido Estrito conhecido como apelação e parcialmente provido.

(TRF1, RSE 0005217-45.2009.4.01.4300/T0, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Rei. JUIZ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE.

1. Não é possível aos representantes do réu utilizarem-se dos recursos facultados às partes para defenderem interesse próprio.
2. A decisão que impõe multa ao advogado não pode ser atacada pelos recursos do réu quanto este não possuir outro interesse no processo que não seu trânsito em julgado. Neste caso, desejando ver a reforma da decisão, o causídico deverá interpor, em nome próprio, o remédio cabível, qual seja, mandado de segurança.

(TRF4, RSE 0009071-15.2003.404.7003, 8ª Turma. Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 12/08/2010) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL - FIXAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO POR SUPOSTO ABANDONO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 265 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO - DECISÃO DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO - CABIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO QUE VISA A MODIFICAÇÃO DE DECISÃO PRECLUSA.

A fixação de multa com base no art. 265 do CPP não se relaciona ao mérito da ação penal originária, sendo dotada de caráter meramente administrativo, de forma que, inexistindo previsão de recurso próprio, atri-se o cabimento da correção parcial, nos termos do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal. Aplica-se o princípio da fungibilidade quando o recurso equivocadamente interposto houver sido aviado no prazo do recurso adequado, devendo o erro decorrer de dúvida objetiva, não de má-fé da parte. O prazo para interposição da correção parcial é de 15 (quinze) dias úteis, em analogia ao processamento do agravo de instrumento cível, não havendo a suspensão desse prazo em razão de eventual pedido de reconsideração aviado pela parte.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0686.13.017573-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 11/09/2019) (grifei)

Por sua vez, o Código Eleitoral, em seu art. 362, disciplina que só caberá recurso em face de decisões finais de absolvição ou condenação, in verbis: "[...] das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias". Assim, tem-se como irrecuráveis as decisões interlocutórias. Daí se sustentar que o Recurso Eleitoral não é o meio adequado para atacar decisão de natureza interlocutória.

A despeito da divergência, penso ser cabível o meio utilizado pelo nobre causídico para se insurgir contra a decisão que lhe impôs a multa processual, afinal, como demonstrado, não há unanimidade em relação ao caminho recursal a ser trilhado pelo sancionado pelo art. 265 do CPP. Nesse sentido, reconhecendo a dúvida razoável quanto ao meio cabível e admitindo o mandamus, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP AO ADVOGADO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO MEIO DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT.

1. A existência de divergência na Corte de origem quanto ao cabimento do mandado de segurança impetrado contra fixação de multa pelo juiz, com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, configura dúvida razoável a permitir o conhecimento do mandado de segurança.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que se prossiga no julgamento do mandamus.

(STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.935 – MG. Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJ 20/10/2017)

No ponto, deve-se ter em divisa ainda o disposto no art. 579 do CPP, que estabelece que, salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Nas palavras de BADARÓ, "[...] a regra é o conhecimento de um recurso, o impropriamente interposto, por outro, o que seria cabível. A exceção é o não conhecimento do recurso interposto, somente nos casos de má-fé".

Ademais, não merece prosperar o entendimento do Parquet de que a decisão atacada seria irrecurável e não revestida de caráter definitivo, vez que o recorrente se insurgiu de forma imediata à sanção imposta pelo eminente Juiz Eleitoral, pois logo após a publicação da mencionada decisão, em 3.8.2018 (fls. 1439/1440), o ora recorrente - além de apresentar as alegações finais de seus clientes em 7.8.2018 (vide carimbos de protocolos lançados às fls. 1444 e 1477) , também apresentou pedido de reconsideração com o escopo de ver reformado tal decism.

Demais disso, em razão de seu pedido de reconsideração só ter sido apreciado - e refutado - por ocasião da prolação da sentença de fls. 1543 – 1551, o ora recorrente, demonstrando novamente sua irresignação, opôs ainda embargos de declaração, que, à semelhança do pedido de reconsideração, não foram acolhidos pelo MM Juiz Eleitoral, o que o trouxe a essa Corte no sentido de atacar a decisão guerreada.

É dizer, o ora recorrente após ter sido sancionado, apresentou pedido de reconsideração, opôs embargos de declaração e recorreu. Portanto, lançou mão de todos os meios que tinha a disposição - ante uma jurisprudência oscilante quanto ao meio adequado para combater a multa prevista no art. 265 do CPP, tudo de modo a manifestar sua irresignação, pelo que não se pode, sob a justificativa de uma suposta inadequação recursal, fechar-lhe as portas do Judiciário!

No ponto, merece registro passagem proferida pelo eminente Min. Gilmar Mendes em julgamento "[...] é evidente que a orientação dominante está presidida por aquela denominada por alguns de nós de 'jurisprudência defensiva'. Cabe à parte, portanto, tomar todas as medidas para o recurso ser adequadamente aviado e chegue ao tribunal em condições de ser devidamente apreciado". (grifei)

Parece-nos, portanto, que é o caso dos autos, vez que o recorrente: i) manejou o recurso que lhe parecia cabível ante a ausência de norma que regule o meio de impugnação adequado ao seu caso; ii) tem interesse na reforma da decisão; iii) o recurso foi apresentado tempestivamente, e iv) está acompanhado das respectivas razões, motivo pelo qual, segundo pensamos, deve ser conhecido.

Por fim, no que toca ao fato de o recorrente ter se valido do recurso da parte em nome próprio, julgo que o simples fato de seus clientes terem sido absolvidos não pode obstar o direito fundamental do ora recorrente ao acesso à Justiça, sob pena de se esvaziar, de alcance e conteúdo, o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, deve-se, portanto, prestigiar o direito fundamental de acesso à Justiça em detrimento à adoção imoderada de uma jurisprudência defensiva, mormente quando não há, nem entre os Tribunais do País, consenso sobre a correta adequação da via recursal eleita para o caso em questão.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão, para conhecer do presente Recurso.

É como voto.

### 2.2.1. Mérito

O objeto do presente Recurso é a sanção imposta por meio da decisão de fls. 1435/1437 do Exmo. Juiz da 11ª Zona eleitoral de Alagoas que, conforme relatado, condenou o recorrente por abandono de processo na forma do art. 265 do CPP. Eis a redação do dispositivo: "[...] o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Nos termos da decisão vergastada, consta que o recorrente teria sido intimado por 3 (três) vezes para oferecer alegações finais nos autos da ação penal em epígrafe, tendo apenas na última delas devolvido os autos, ainda assim, sem as alegações finais.

Conforme relatado, a citada decisão interlocutória (fls. 1435-1437) foi objeto de pedido de reconsideração (fls. 1516/1530), refutado pelo MM Juiz (fl. 1550) e Embargos de Declaração (fls. 1554-1569), também rejeitados. Irresignado, veio o nobre Causídico a esta Corte trazendo o presente recurso em face da decisão que desproveu os embargos declaratórios.

Adianto que meu voto é pelo provimento do recurso aviado, pois entendo que, no caso em exame, não houve abandono processual, mas mero atraso na prestação dos serviços advocatícios, o que afasta a necessidade de imposição da sanção processual prevista no CPP, como se passa a explicar.

De forma preambular, registre-se inclusive que o dispositivo em questão é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal - cujo julgamento ainda não foi concluído -, na qual a Ordem dos Advogados do Brasil questiona a constitucionalidade da multa imposta ao advogado. No controle concentrado a ser exercido pelo Pretório Excelso, entre outros motivos, se questiona a excessiva abertura semântica do vocábulo "abandonar".

É que da forma como redigida, a norma em questão permite a aplicação de sanção processual a ser aplicada em um processo onde o sancionado não é parte, não tem direito ao contraditório e a ampla defesa e, ainda, sem possibilidade de rediscussão da decisão que lhe impõe a multa, vez que não existe meio recursal sinalizado na legislação.

No caso dos autos, consta do caderno processual que o ora Recorrente, na condição de advogado dos réus José Alcântara Júnior e Marcelo Monteiro Alcântara, foi intimado para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias e, por meio de advogado por ele autorizado (fl. 1341), promoveu a retirada dos autos em Cartório em 27.10.2017 (fl. 1342).

Em 14.12.2017 o ora recorrente devolveu os autos em Cartório, todavia, como relatado, sem as alegações finais. Diante do quadro apresentado, determinou o MM juiz a intimação dos réus para constituição de novo advogado. Aqui uma observação se mostra necessária. É que a intimação dos aludidos réus, na forma determinada pelo Juiz Eleitoral, restou infrutífera na cidade de Palestina (fls. 1350 - 1352), razão pela qual foi necessária a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Santana do Ipanema (fls. 1356/1357) e Maceió (fl. 1422 - 1431), o que demandou tempo para o aperfeiçoamento do ato processual, só havendo a intimação do último dos réus, o sr. José Alcântara Junior, em 22.5.2018. Para mais, o réu Marcelo Monteiro Alcântara, mesmo intimado em 10.4.2018, deixou transcorrer in albis o prazo para constituição de novo advogado.

Demais disso, o advogado constituído pelo réu José Alcântara Junior, o Dr. Antônio Alcântara Cavalcante Neto, a despeito de ter feito carga dos autos em 5.6.2018, devolveu os autos apenas em 6.7.2018, contudo, sem apresentação de alegações finais (fl. 1433)!

Como se vê, muitos foram os contratempos experimentados pelo Exmo. Juiz Eleitoral na condução do processo até a prolação da sentença, com motivos variados que impuseram mora acentuada na tramitação, ora causada pelo atraso das partes envolvidas no cumprimento de seus deveres processuais, ora pelas dificuldades na realização dos atos processuais, intimações, precatórias itinerantes etc.

Diante dessa sinuosa trilha processual, em decisão proferida em 1.8.2018, entendeu o MM Juiz Eleitoral pela aplicação da sanção prevista no art. 265 do CPP ao Dr. Carlos Guido Ferrario Lobo Neto e, no mesmo pronunciamento judicial, nomeou advogado para prosseguir na defesa dos Réus (fl. 1436).

Não obstante, em 7.8.2018, vieram aos autos as esperadas alegações finais dos réus, apresentadas e subscritas pelo ora recorrente (fls. 144-1512). Tal fato, aliado ao quadro desenhado no presente feito, em nosso pensar, não autorizam a conclusão de que houve abandono processual, e sim, atraso na prestação dos serviços. A distinção, embora sutil, não passa ao largo do intérprete mais atento, vez que a depender do sentido empregado tem repercussões muito diferentes.

Isso porque, o que pretende o legislador ao estabelecer a sanção do art. 265 é punir, unicamente, o abandono processual em sua forma objetiva, a revelar-se de maneira patente, implicando desamparo completo e absoluto do causídico aos seus clientes. É dizer, o dispositivo em questão não deve servir a sancionar o atraso ou abandono de um único ato processual, sob pena de se equiparar situações diferentes, em espécie de interpretação extensiva, que não deve ser tolerada na espécie, mormente por se tratar de direito sancionatório. Essa conclusão, parece-nos, é a mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, axiomas valorativos que devem oferecer suporte ao intérprete na ordem processual vigente.

A prosperar tese contrária, teríamos incontáveis sanções impostas de forma sumária e reiterada por atraso na apresentação de memoriais, alegações finais, contestações e demais manifestações das partes, sempre que houvesse retardo de qualquer monta no exercício dos atos processuais, em clara afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, pois, como já registrado, não há previsão no CPP para que os advogados manifestem sua irrisignação diante da imposição de tais sanções.

De se notar ainda, que mesmo com tais alegações finais aportadas aos autos, o feito ainda não poderia ser sentenciado, vez que pendente a manifestação final dos réus Gedilson Costa da Silva e José Alberto Barbosa dos Santos, que só foi apresentada em 29.11.2018 (fl. 1537/1539). Em outras palavras, mesmo que as alegações finais tivessem sido apresentadas em uma primeira tentativa, o processo ainda teria de esperar até a apresentação das alegações finais dos demais réus, uma vez que a ausência dos aludidos documentos poderia dar causa a nulidade processual, à luz do Enunciado de Súmula de n.º 523 do STF.

Assim, vislumbro mora acentuada do causídico quanto à apresentação das alegações finais, mas não identifico abandono processual a autorizar a imposição da sanção do art. 265 do CPP, pois o recorrente, na condição de advogado, cumpriu os atos da defesa e apresentou as alegações finais (fls.1444 - 1512), ainda que de forma tardia, tendo atrasado apenas 1 (um) ato, em um feito que já transitou pelas 3 (três) instâncias da Justiça Eleitoral, conta com 7 (sete) volumes e se arrasta desde 14.2.2013.

A ativa participação do Recorrente, pode ser aferida, dentre outros, pelos documentos de fls. 964, 989, 1001, 1033 e 1045, no qual se percebe que o mesmo sempre praticou os atos processuais e compareceu às audiências designadas, participando e colaborando para o bom andamento processual, inclusive após a sanção que lhe foi imposta, continuando na defesa de seus clientes, em prestígio ao princípio da cooperação processual e de modo a possibilitar um julgamento de mérito justo e proferido em tempo razoável. Entendo, portanto, não configurado abandono processual. Nesse sentido, oferto os precedentes a seguir:

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.**

1. O abandono do advogado em atuar em ato específico do processo penal, por defensor do réu que permaneceu na causa, tendo,

inclusive, atuado nos atos subsequentes, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada.

(STJ. RMS 57.508/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018) (grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM MOMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

1. O abandono ou recusa do advogado (defensor) em atuar em ato específico do processo penal, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada.

(STJ. RMS 56.475/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. ABANDONO DE JÚRI PELO DEFENSOR PÚBLICO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO.

1. Não constitui a hipótese do art, 265 do Código de Processo Penal o abandono de ato processual pelo defensor do réu se este permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes.

2. Precedente: RMS n. 32.742, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/3/2011.

3. Recurso em mandado de segurança provido para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e determinou a sua inscrição na dívida ativa.

(STJ. RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017) (grifei)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. FALTA DE JUSTO MOTIVO. MAIS DE UM PROCURADOR COM PODERES PARA ATUAR NA CAUSA. ABANDONO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA NO PONTO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. ENCARGO ATRIBUÍDO AO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. Ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes.

2. A ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não pode configurar abandono do processo, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a multa do art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

3. O não comparecimento do acusado à audiência de oitiva de testemunha não enseja, por si só, a nulidade do ato, sendo imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo.

4. Não se tratando de réu pobre, inexistente ilegalidade em atribuir-lhe o encargo de pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado para o ato, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada com base no art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

(STJ. RMS 34.914/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014) (grifei)

Seguem, ainda, precedentes recentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O apelo defensivo é parcial postulando tão somente a aplicação da multa disciplinada no artigo 265 do Código de Processo Penal ao defensor constituído pelo acusado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a sanção pecuniária estabelecida no referido dispositivo só deve ser aplicada em situações de efetivo abandono da causa, o que não se confunde com a ausência em algum ato processual em específico.

3. No caso, a ausência do advogado se dera apenas em um ato isolado do processo, não gerando a presunção de abandono e não ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

4. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que o patrono do acusado não se manifestou sobre o suposto abandono, o que também obsta a aplicação da penalidade.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76073 - 0008600-08.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/11/2018) (grifei)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. ATO ÚNICO. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. 1. Verificada a constitucionalidade do art. 265, caput, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que podem ser exercidos a ampla defesa e o contraditório através de impugnação à decisão atacada, por meio de pedido de reconsideração ou de mandado de segurança. (Precedente do Superior Tribunal de

Justiça). 2. A ausência de manifestação do advogado constituído pelo réu em um único ato do processo não configura abandono processual apto a gerar aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. 3. Segurança concedida.

(TRF4 5006866-23.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 07/06/2019) (grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA.. ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA QUE MAJOROU A PENA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE ABANDONO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

10. Para configuração do abandono da causa, estatuído no art. 265 do CPP, é necessário que o defensor constituído deixe de promover a defesa do acusado reiteradamente, não bastando uma única omissão. Na hipótese, quando da prolação da sentença, o causídico do Recorrente apelou, a fim de que, nesta instância fossem juntadas as razões recursais. Intimado, deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual foi a defesa transferida ao Defensor público da União. Como nos autos o causídico participou ativamente, somente não atendendo à intimação uma vez, pois não foi reiterada, não é devida a aplicação da penalidade em questão.

(...)

(TRF5. PROCESSO: 00015339420164058200, ACR - Apelação Criminal - 13913, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/10/2017, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::20/03/2018 – Página: 38) (grifei)

De mais a mais, verifica-se que os réus defendidos pelo ora recorrente foram absolvidos da acusação formulada na denúncia de fls. 02 – 06, o que nos faz concluir que não houve prejuízo aos constituintes do sr. Carlos Guido Ferrario Lobo Neto, o que desautoriza, também por essa razão, a imposição da sanção multicitada.

Por fim, no que toca aos documentos apresentados pelo Recorrente em 5.11.2019 (fls. 1698 – 1710), tenho que os mesmos não apresentam maior relevo para o julgamento da causa, pois, como já consignado, em nosso pensar não houve abandono de causa no presente feito, apenas atraso no cumprimento de ato processual, servindo tais documentos apenas para atenuar a responsabilidade do advogado pela mora mencionada.

Dessa maneira, seja por entender que não se configurou o abandono processual previsto no art. 265 do CPP, seja porque constatado que não houve prejuízo aos réus, absolvidos que foram pela sentença de fls. 1543 – 1551, tenho por inadequada a aplicação da sanção imposta pelo MM Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Alagoas, de modo a afastar sua aplicação no caso em exame.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral, para afastar a condenação ao pagamento de multa pelo advogado Carlos Guido Ferrario Lobo Neto.

É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 388.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1003.

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 812.

STF. AI 496136 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello. Julg. Em 15.5.2004.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

ADI 4.398. Rel. Min. Dias Toffoli.

Súmula 523: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.